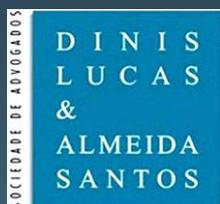


# Newsletter

Dinis Lucas e Almeida Santos Sociedade de Advogados RL



*Boutique law firm*



geral@dlas.pt

[www.dlas.com.pt](http://www.dlas.com.pt)

217 816 010

Av. Republica nº 50

7-A

1050-196

Lisboa

## A REFORMA DO PROCESSO CIVIL

A proposta de Lei 113/XII que incide sobre a reforma do Código de Processo Civil encontra-se em discussão na Assembleia da Republica e prevê-se que entre em vigor em Setembro de 2013, sendo controversa nas diversas medidas e alterações que consagra, quebrando com alguns paradigmas do processo civil patentes no nosso ordenamento jurídico desde o Código de 1939.

A reforma em curso, inicialmente, não visava um Código Novo tendo a Comissão reformados apenas alguns aspectos, evoluindo-se depois para uma reforma norteada pelas directrizes da Troika e do Programa do XIX Governo Constitucional, na qual é patente a agilização e a celeridade, procurando uma justiça mais célere e eficaz, ao mesmo tempo que menos dispendiosa.

Considerada como uma medida essencial a reforma em curso prevê a eliminação das diversas formas do processo declarativo, passando os processos a tramitar em forma única, numa lógica de simplificação do regime. Tal medida é criticada por alguns juristas que consideram que a forma única - consagrando um prazo de defesa 30 dias - aumentará a pendência judicial na fase inicial dos processos; o que efectivamente poderá

ocorrer considerando os exemplos de realidades jurídicas que tomaram tal medida, como o caso da República de Cabo Verde.

A reforma caracteriza-se por um novo modelo de justiça assente na agilização processual e na limitação das questões processuais relevantes, apelando ao princípio da adequação formal, consagrando-se mudanças de fundo ao nível da desformalização de procedimentos e da prevalência da oralidade processual, por forma a tornar o processo mais eficaz e compreensível pelas partes.

O novo modelo de justiça implica a eliminação da base instrutória (lista de factos a provar) passando a ser fixado o objecto da causa mediante Temas da Prova Enunciados decorrente da comunicação do Juiz com as partes que pode ser mais exhaustiva ou mais leve consoante a natureza do processo e que terá como pano de fundo os aspectos e ideias essenciais daquilo que as partes visam do processo.

A par da justiça material, da dinâmica do processo, da flexibilidade e da abolição dos articulados - que asfixiavam o processo - que a reforma consagra, advinha-se o risco de má fé processual (técnica do facto supressa intencional), manipulação processual e caos processual.

Por outro lado, embora a reforma não se centre na acção executiva, alvo de reforma estrutural em 2003, são alterados e clarificados aspectos da acção executiva a nível dos limites dos rendimentos penhoráveis e dos actos próprios do Juiz, regressando à esfera deste alguns poderes que tinham sido transferidos para os Agentes de Execução.

Ainda a nível do processo executivo e ao contrário da acção declarativa é reposta a dualidade de forma de processo executivo (a forma ordinária e a forma sumária) e são criadas duas realidades para pagamento prestacional: o **pagamento a prestações com o Exequente** ou **Acordo Global com Exequente e Credores Reclamantes, sendo que este ultima caso** implica a extinção da execução com a sua celebração, sendo as penhoras existentes convertidas em penhor ou em hipoteca consoante o tipo de bem. Mecanismo que suscita já muitas dúvidas entre a Doutrina e os Juristas, e que certamente será objecto de uma futura publicação.

Consagra-se, ainda, uma alteração a nível dos títulos executivos, com especial ênfase para o desaparecimento dos documentos particulares de reconhecimento de dívida como títulos executivos, pelo que a prudência aconselha a que os futuros reconhecimentos de dívida sejam feitos por escritura pública ou documento equivalente por advogado ou titulados por título cambiário (cheque, letra ou livrança).

Por último, salientamos a ampliação dos poderes da Relação quanto à modificação dos factos, consagrando a nova redacção a necessidade de reapreciar, podendo a Relação renovar a produção de prova, ordenar novos meios de prova e anular a decisão quando a fundamentação seja insuficiente, obscura ou contraditória.

Por outro lado, com a entrada em vigor da Proposta de Lei, os processos que passarão a denominar-se por processos antigos (quer anteriores a 1/01/2008, quer os posteriores até à entrada em vigor da reforma) passam a seguir o regime jurídico consagrado pela alteração que entrou em vigor em 1/01/2008, pelo que as alegações passam a ser motivadas aquando da sua interposição e desaparece o recurso de Agravo, uma vez mais apelando à celeridade processual.

Somos da opinião de que esta reforma visando a eficácia e a agilização, procurando simplificar e aproximar as partes do processo, não deixa de reforçar o papel essencial do advogado num modelo de justiça que assenta na oralidade e na dinâmica, exigindo que o advogado seja mais interventivo nas diligencias judiciais, principalmente na fase da audiência prévia; e que seja mais ágil e dinâmico perante a possibilidade de factos novos surgirem no processo até ao encerramento da primeira instância, perante a flexibilidade da instrução que passa de fase processual a meio transversal a todo o processo e perante a obrigatoriedade de alegações de facto e de direito orais finda a produção da prova.



**Patrícia de Almeida Pinheiro**

**Maio de 2013**  
**Advogada Associada**  
[patricia.pinheiro@dlas.pt](mailto:patricia.pinheiro@dlas.pt)

---

A ser distribuída e consultada por Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não dispensando assistência profissional qualificada e apreciação casuística. O contexto da presente não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do autor. Para qualquer esclarecimento adicional sobre este assunto contacte-nos: geral@dlas.pt

---